

**DECISÃO N° 3588034****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.441716/2020-66

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AIS n.: 3994287/20-2 - GGFIS

Expediente do Recurso SEI nº 0523642/23-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso (fls. 263 a 290 do SEI 2572409), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 294 do SEI 2572409), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de nulidade por violação aos princípios da motivação e legalidade não merece acolhimento. A decisão se fundamenta na legislação aplicável - art. 72, XXVI, da Lei nº 9872, de 1999, parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013 e também o art. 22 do Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014. E a ANVISA tem competência para fazer exigências a autuada (provedora de serviços de internet), sem a necessidade de uma ordem judicial, desde que haja indícios de infração à legislação sanitária, como é o caso.

Com relação ao mérito, a autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, já suficientemente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de 1ª instância.

Quanto à atenuante prevista no inciso III (“reparação espontânea do dano”), também não se aplica, pois eventual correção só ocorreu após a atuação fiscalizatória da Anvisa. A atenuante exige iniciativa voluntária do infrator antes de qualquer medida administrativa, o que não se verificou no presente caso.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da penalidade, esclarece-se que o valor da multa foi fixado conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 6.437/1977, considerando-se o risco sanitário da infração, a presença de atenuantes ou agravantes, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes. Assim, a sanção observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar penalidade excessiva

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/05/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3588034** e o código CRC **A42065E5**.